



CAIXA N°
416
SETOR DE ARQUIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ - N°

4104/63

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Indenização, aviso prévio e 13º mês	V.P. 3.12.63
	Perícia 9.12.63
	Perícia 18.12.63
	às 14h
RECLAMANTE Antônio Simões Ramos	6.7.64
RECLAMADO Kabana Churrascaria Ltda.	
AUDIÊNCIAS	
18/ 11 / 63 às 13 hs. 30 minutos.	
28-11-63 às 14h.	
13-1-64 às 14h.	
20-2-64 às 14h.	
13-4-64 às 14h.	
10-6-64 às 14 horas	
16-6-64 " 15 horas	

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de outubro de 1963

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação e documento

que segue,

Japir L. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

18/10/63

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	18/10/63
Fôlha	Nº 404/63
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz ANTONIO SIMÕES RAMOS, português, Garçon, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 6, nº53, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem muito respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória contra a firma "KABANA CHURRASCARIA LTDA" sediada à Av. Goiás, 87 e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada inicialmente em 1º de junho de 1962 e despedido em 31 de outubro de 1962 e readmitido em 2 de março de 1963 e novamente despedido sem o competente aviso prévio em 29 de setembro de 1963;

Que, o seu salário era, em média, Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros). Não recebeu indenização, 13º do ano de 1962 e 1963.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 478, 487, §1º e 453 da C.L.T. e lei nº 4.090 requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e, afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Indenização (soma dos dois períodos-art.453).....	Cr\$ 60.000,00
Aviso prévio (deixou de oferecer).....	Cr\$ 60.000,00
13º mês (ano de 1962 - Salário de Cr\$35.000,00-5/12) ..	Cr\$ 14.583,00
13º mês (ano de 1963 - Salário de Cr\$60.000,00-8/12) ..	Cr\$ 40.000,00
Total.....	Cr\$174.583,00

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal do Reclamado, desde já requer, testemunhas, etc.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 18 de Outubro de 1963.

pp.

Antônio Simões Ramos

Handwritten initials and scribbles in the top right corner.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu ANTONIO SIMÕES RAMOS, brasileiro, digo, português, garçon, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitue seu bastante procurador o sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital para, com poderes da clausula "ad-judicia" e para o fim especial de propor ação reclamatória contra a firma "KABANA CHURRASCARIA LTDA" e podendo, para tal fim, arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, promover juntada de documentos e proaticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente madato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 18 de outubro de 1963.

x Antonio Simões Ramos

Reconheço verdadeira a firma supra de Antonio Simões Ramos
Em testemunho da verdade
Goiania, 18 de outubro de 1963
Graciano Silva Moraes

CARTEIRO DO 3º. OFÍCIO

CARTEIRO DO 3º. OFÍCIO

GRACIANO SILVA MORAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 18 de novembro de 1963, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e - que, nesta data, foi **notificado** pessoalmente o reclamante do - dia designado.

Goiânia, 18 de outubro de 1963.

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal

Fm. 6
[Signature]



Numero do registrado

7.719

Procedência

Data do registro

23

10

de 19

63

Natureza da correspondência

Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

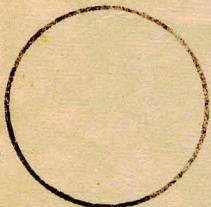
Em 9 de

10

de 1963

O DESTINATÁRIO

Valdemar de Souza



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Fls. 7
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

Diz a KABANA CHURRASCARIA LTDA., estabelecimento comercial sediado nesta Capital, por seu representante legal, que abaixo assina, contestando a reclamatória que lhe move ANTÔNIO SIMÕES RAMOS

Que, realmente o reclamante foi admitido em 1º de junho de 1962 e dispensado em 30 de outubro do mesmo ano e não 31 como afirma o reclamante, na inicial de fls. e, mesmo nessa oportunidade, por causa sobejamente justificada;

Que, tendo trabalhado somente durante 4 meses e 29 dias, foi o reclamante pago em tudo que de direito lhe pertencia, não o sendo com relação à indenização por não ser devida, porquanto o reclamante não possuía o tempo necessário, eis que o primeiro ano de duração do contrato de trabalho por prazo indeterminado, como é o caso, é considerado de experiência e, antes de ser completado, nenhuma indenização, mas nenhuma mesmo, será devida, nos precisos termos do § 1º do art. 478 da Consolidação das Leis de Trabalho;

Que, atendendo ao apêlo do reclamante, que estava necessitando muito de trabalhar para a sua própria sobrevivência, a reclamada penalizada e, com o intuito de colaborar e ser útil ao reclamante, dando-lhe outra oportunidade de ganhar o suficiente para subsistência própria com o seu labor, o admitiu novamente, desta feita em outras funções e de 2 de março de 1963 a 29 de setembro de 1963, tendo trabalhado neste período durante 6 meses e 27 dias, não possuindo, igualmente, nenhum direito à indenização, por ter trabalhado menos de um ano (art. 478, § 1º C.L.T.);

F. S. S.

Que, equivocou-se o reclamante, ao somar os dois períodos para efeito de indenização, porquanto o primeiro foi totalmente quitado e, se não o foi com referência à indenização é porque esta não lhe era devida e constitui uma aberração jurídica pleitear tal parcela;

Que, além do mais, indevida e ilegal é a indenização pedida porque, mesmo somando os dois períodos, admitindo-se esta hipótese absurda, o total é representado por 11 meses e 26 dias, período este que não dá direito à indenização alguma (art. 478 já citado). Nem se diga que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço pois, uma vez rescindido o contrato de trabalho por JUSTA CAUSA, como neste caso, não tem a parte contratante obrigação de avisar a outra com a antecedência prevista e, se não se obriga a tal, de maneira nenhuma se contará o prazo do aviso, porque aqui o reclamante deu motivo e, por demais justo, para a reclamada cessar as relações de trabalho até então existentes. O art. 487, da C.L.T. é bastante claro e só se justifica o pré-aviso quando injusta fôr a despedida. Aí, a jurisprudência se harmoniza com a lei, senão vejamos: "Não é devido o aviso prévio quando o empregado é dispensado por justa causa" (C.N.T. 379/46 - D.J. 6.8.46, pág. 1452);

Que, conforme se provará oportunamente, o reclamante foi dispensado por justa causa, nos termos das alíneas "e" e "h" do art. 482, da mencionada Consolidação. Por isso não lhe são devidos indenização e nem aviso prévio;

Que, as gratificações natalinas são, igualmente, indevidas, porquanto segundo dispõe o art. 3º da Lei 4.090, de 13.7.62, essas gratificações são devidas somente quando injusta fôr a causa da despedida e, no caso em tela o reclamante foi dispensado por justa causa;

Que, a reclamada contesta também o cálculo feito na inicial, porque o reclamante no 1º período, ou seja, de 1.6.62 a 30.10.62, percebia @\$. 8.740,00 por mês, conforme consta às fls. 14 do livro de Registro de Empregados e demais documentação em seu poder, inclusive guias de recolhimento ao Instituto de Previdência correspondente. No segundo período, de 2.3.63 a 29.9.63, percebia por percentagem, à base de 2% (dois por cento), não podendo, em consequência, o reclamante e nem mesmo a reclamada precisar o "quantum", sem um exame na escrita da firma. Adianta a reclamada que jamais, em tempo algum, o reclamante percebeu -

Cr\$. 60.000,00 em média, pois esta deverá ser calculada de conformidade com o disposto no § 4º do art. 478 do diploma consolidado, que regula a matéria em questão;

Que, assim sendo e em observância às normas legais, espera ser esta contestação recebida e julgada im procedente a reclamação, condenando-se o reclamante nas custas processuais.

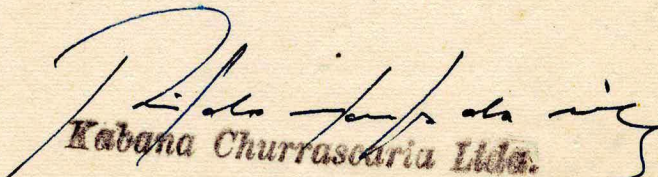
Protesta pela apresentação de tôdas as provas permitidas em lei, inclusive testemunhais, cujo rol será apresentado no momento oportuno, requerendo, desde já, uma perícia contábil na escrita da reclamada, indicando para seu perito o Sr. EVÁNDALO MÔNACO, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à Av. Anhanguera esquina c/Rua 23 - Aptº 502 - Ed. IAPC, o qual deverá ser comprometido, sendo que os quesitos serão oferecidos no devido tempo.

A reclamada dispensa o depoimento pessoal do reclamante.

J. aos autos respectivos,

P. deferimento.

Goiânia, 18 de novembro de 1963.


Kabana Churrascaria Ltda.

10/11/63

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 407/63

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes ANTONIO SIMÕES RAMOS, reclamante e KABANA CHURRASCARIA LTDA, reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do solicitador acadêmico, Sr. Durval de Menezes Souza e a reclamada representada pelo seu proprietário, Sr. Rinaldo Marques da Silva, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, havendo êste, apresentado a sua defesa por escrito, a qual foi junta aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Em seguida, ambas as partes, alegando o não comparecimento de suas testemunhas, solicitaram o adiamento da audiência, o que foi deferido, ficando designada nova audiência para o dia 28 de novembro corrente, às 14 horas,

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Fleury da Silva* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva

Juiz Presidente

Cláudio Fleury da Silva

Vogal dos Empregadores

Cláudio Fleury da Silva

Vogal dos Empregados

Fes. M
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

KABANA CHURRASCARIA LTDA., já qualificada, por seu representante legal, infra assinado, vem expôr e requerer a V. Excia. o seguinte:

I. Citada para responder aos termos da Ação Reclamatória, que lhe move Antônio Simões Ramos, a reclamada apresentou, atempadamente, sua defesa, requerendo inicialmente, para comprovar o alegado, uma perícia contábil na sua escrita, indicando, à oportunidade, o seu perito, que deverá ser notificado para prestar o compromisso de estilo;

II. Protestou ainda pela apresentação de outras provas, em defesa de seus direitos, com a finalidade de patentear a improcedência total das falsas e inverídicas alegações do reclamante que, de acôrdo com a lei, nenhum direito ou razão lhe assiste, terminando por requerer seja julgado improcedente o pedido constante da inicial, com a consequente condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais;

III. Após o deferimento dos pedidos de provas, feitos pela reclamada, marcou-se audiência para esta data.

Assim, reitera a V. Excia. o pedido da perícia já deferida, por considerá-la indispensável, na defesa de seus legítimos interesses, requerendo, finalmente, a notificação da testemunha Ludendorff B. Moraes, residente e domiciliado à Alameda Botafogo, 43, nesta Capital, cu

Fols 12
2

jo depoimento será valioso e servirá para robustecer,
mais ainda, as fartas e concludentes provas em favor
da reclamada.

J. aos respectivos autos,

P. deferimento.

Goiânia, 28 de novembro de 1963.



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 407/63

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes ANTÔNIO SIMÕES RAMOS, reclamante e KABANA CHURRAS-CARIA LTDA., reclamado.

Presentes as partes e reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo Sr. Nilton Marques Ferreira, sócio da reclamada, e, em prosseguimento à audiência anterior, foram ouvidas as testemunhas abaixo:

1ª testemunha do reclamante:

Pedro Garcia Bueno, brasileiro, casado, com 40 anos de idade, garçon, residente na nona avenida, n. 69 - Vila Nova. Aos costumes disse nada. Cempelssada e inquirida pelo Sr. Presidente - respondeu: que o reclamante trabalhou na reclamada, onde ingresou pouco depois do carnaval deste ano, havendo sido despedido ha cerca de dois meses; que a despedida do reclamante foi motivada por um incidente ocorrido entre êle e o funcionário que na ocasião era encarregado da gerência do estabelecimento; que êsse encarregado, por haver faltado um empregado da copa, determinou a uma funcionária que substituisse o faltoso, que cumpria o horário seguinte ao dela; que, presenciando essa ordem, o reclamante dirigiu-se ao encarregado da gerência e / perguntou porque, tendo êle um irmão trabalhando na casa, não dava essa ordem a seu irmão e sim a mencionada empregada; que o encarregado retruceu que ia levar o fato ao conhecimento do proprietário o que realmente fêz; que então o Sr. Nilton Marques, ora representando a reclamada, chamou o reclamante a sua presença e o interpelou-o sôbre o incidente, havendo êle afirmado que o gerente - havia praticado uma injustiça; que daí surgiu outro incidente - entre ambos, havendo o Sr. Nilton lhe dito que não se intromettesse em assunto de administração da casa porque se o fizesse seria dispensado; que o reclamante retruceu que se o Sr. Nilton quizesse poderia desde logo dispensá-lo e então isto ocorreu; - que o reclamante de vez em quando costumava responder de maneira inadequada aos superiores hierarquicos. As perguntas do advogado do reclamante respondeu: que o reclamante é português e entende bem a conversa dos brasileiros e por êles é igualmente antendidos; que anteriormente o reclamante já havia sido advertido pe-

Fos. 14
2

los patrões. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se -
per findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Pre-
sidente depois de lido e achado conforme.

Dame Ferruz

Juiz Presidente

Pedro Garcia Ruem

Deponente

2ª testemunha do reclamante:

João Moreira de Alvarenga, brasileiro, viuvo, garçon, com 53
anos de idade, residente rua 70, n. 66 - NESTA. Aos costumes -
disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente res-
pondeu: que trabalhou junto dom o reclamante na reclamada igno-
rando de ciência própria o motivo pelo qual deixou êle de alí
trabalhar; que sabe haver sido despêdido, mas ignora a motiva-
ção da despêdida; que o reclamante ganhava 10% sôbre a sua pro-
dução; que o reclamante tinha bom procedimento e quando recebia
uma ordem cumpria. As perguntas do advogado do reclamante res-
pondeu: que a média de remuneração dos garçons da reclamada va-
riava entre cinquenta e setenta mil cruzeiros mensais, resultan-
do dessa remuneração da gorjetas cobradas na nota de cada fre-
guês e no valer de Cr\$ 10% da consumação; que o produto das -
gorjetas era diariamente distribuido, em partes iguais as qua-
tres garçons da casa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado -
dando-se per findo o presente depoimento que assina com o Sr.
Juiz Presidente, depois de lido e abhado conforme.

Dame Ferruz

Juiz Presidente

João Moreira de Alvarenga

Deponente

1ª testemunha do reclamado:

Niltacio Pires de Araujo, brasileiro, solteiro, comerciá-
rio, com 28 anos de idade, residente rua 79, n. 22 - NESTA. -
Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. -
Juiz Presidente respondeu: que o depoente é encarregado da Chuf-
rascaria reclamada; que a dispensa do reclamante foi motivada
pele seu procedimento na casa; que por motivo de falta de empre-
gados na cozinha, o depoente solicitou de D. Maria, cozinheira,
que permanecesse além de seu horário, para auxiliar na cozinha;
que o depoente, ou melhor o reclamante, que se encontrava pró-

Fes 15
2

ximo interferiu na conversa dizendo a D. Maria que fosse embora e que o depoente, se quizesse, que permanecesse em serviço; que o depoente permaneceu havendo D. Maria se retirado; que chegando o proprietário, o sr. Nilton, transmitiu o ocorrido, e foi daí que resultou a demissão do reclamante; que o reclamante percebia, como os demais garçons, a comissão de 10% sôbre o movimento por ôles feitos; que essa percentagem era diariamente dividida em partes iguais entre os garçons da casa; que não pode precisar a média alcançada por cada garçon; que todas as despesas feitas pelos freguêses da casa são acrescidas de 10% de gorjeta, acrescimo ôsse que consta de cada nota; que desconhece qualquer punição imposta ao reclamante. As perguntas do advogado do reclamante respondeu: que a conduta do reclamante era bôa, mas tinha ôle o costume de interferir em assuntos que lhe eram estranhos; que se o reclamante não houvesse interferido, acha que a cozinheira teria atendido a ordem do depoente, como em outras vezes já atendera; que o reclamante nunca desatendeu ordens do depoente, ressalvado o caso acima narrado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

Dame Ruy

Juiz Presidente

Seltonio Pires de Araujo

Depoente

2ª testemunha do reclamado:

Ana Maria de Jesús, brasileira, solteira, com 22 anos de idade, cozinheira, residente na rua 2 - Nova Vila. Aos costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que a depoente era cozinheira da reclamada ao tempo da despedida, e ainda o é; que certa vez, havendo concluido o seu horário, a depoente se aprestava para sair, quando o gerente lhe pediu que permanecesse em serviço para substituir um empregado que faltara; que a depoente respondeu que não podia porque precisava ir a Vila, digo, Nova Vila afim de alugar uma casa; que então o reclamante dirigiu-se ao gerente dizendo que, já que queria que a depoente ficasse, permanecesse ôle mesmo em serviço; que então a depoente se retirou, não ouvindo mais que passou daí por diante; que o pedido do gerente foi para que substituisse a depoente um empregado da cozinha; que a depoente não atendeu ao convite porque tinha realmente interes-

Fls 16
2

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

se em sair aquela hora e não influenciado pelas palavras do reclamante. As palavras do advogado do reclamante respondeu: que os serviços para o qual o gerente desejava a permanencia da reclamante era o de lavar prato, o qual é serviço de cozinha; que a deponente é cozânheira, mas não lava prato. Nada mais disse - nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Kewitz

Juiz Presidente

Ana Maria de Jesus

Deponente

Pela reclamada foi reiterado o pedido de realização da pericia requerida na audiência anterior e ainda a notificação da testemunha Sr. Ludenforff B. Moraes funcionário de Banco do Brasil, residente na Alameda do Botafogo, n. 43, sendo deferido dos pedidos. Pelo reclamante foi indicado, como seu perito o Sr. Levi Vigilato Cunha, contader com endereço na Avenida - Anhanguera, n. 78 - 2º Andar - Sala 9, o qual juntamente com o perito já indicado pela reclamada deverá ser notificado para prestar compromisso. O Sr. Juiz Presidente foi concedido as partes prazo comum de cinco dias para apresentarem seus quesitos. Em seguida foi adiada a audiência para o dia 13 de janeiro de 1964, às 14 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, digo, o Sr. Juiz Presidente em seguida designou o dia 9 de dezembro próximo, às 13 horas para a realização da pericia, ficando desde logo as partes cientes da designação. E, para constar, eu, *Paulo Kewitz*, Oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos Srs. Vogais.

Paulo Kewitz

Juiz Presidente

Paulo Kewitz

Vogal dos Empregadores

Paulo Kewitz

Vogal dos Empregados

Fes. 17
Jm

488/63

29

novembro

1963

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 14 horas de dia 13 de janeiro de 1964, para depôr como testemunha no processo JCJ-nº 407/63, em que são partes, como reclamante Antonio Simões Ramos e como reclamada Kabana Churrascaria Ltda.

Lembre a V. Sa. que de seu não comparecimento resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 nos termos de art. 730 e § único de art. 825 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Atenciosas Saudações

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Ludonferff B. Morais

Alameda do Betafogo nº 43

N E S T A

[Signature]
2-12-63
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 18
J.M.M.

M. M. Juiz Presidente:

Informo a V. Exa. que o Sr. Levi Rigilato, notificado para prestar o compromisso para a realização da perícia requerida, informou que, em virtude de ter que se ausentar desta cidade até o dia 9 ou 12 do corrente mês, não poderá aceitar a referida incumbência na época exigida.

À superior apreciação.

Em 2.12.63

J. H. de Magalhães
lts.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 2 de 12 de 1963

J. H. de Magalhães
Secretário

Em face da recusa do perito do reclamante, indique este, outro, para substituí-lo. Notifique-o.

02.12.63.

Paulo de Souza

JUNTA

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 2 de 12 de 1963

Paulo de Souza
Secretário

7.00.18
P. 11

M. M. José Presidente

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a summary or decision]

21.12.63

[Faint handwritten signature]

[Faint, illegible text within a rectangular box, possibly a stamp or administrative note]

[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

os quesitos apresentados pelo reclamante

Goiania, 2 de 12 de 1963

[Handwritten signature]
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

g. os autos, para conhecimento
do Perito. p. 2-12-63.
Paulo

Fes. 19

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 12 / 63
Fôlha	86 No. 835
JUSTIÇA DO TRABALHO	

ANTONIO SIMÕES RAMOS, já qualificado na Reclamatória que move à KABANA CHURRASCARIA LTDA e que originou o Proc. JCJ- nº407/63, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem mui respeitosa e frente a V. Excia. oferecer os quesitos a serem perguntados - aos senhores peritos compromissados e na forma abaixo:

- 1- Se a remuneração do Reclamante é constituída somente pelas importâncias cobradas dos fregueses ou se a firma paga salários;
- 2- Quem é o contador que procede a escrita da firma;
- 3- Se existe arquivado os talões diários das vendas e qual o número (em fregueses e não de notas) e valores destas notas;
- 4- Se o Reclamante passava recibo das importâncias recebidas. Se positivo verificar se as importâncias são iguais a dos demais garçons;
- 5- Qual o movimento mensal da Reclamada.

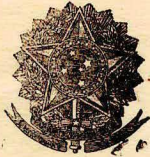
Goiânia, 2 de Dezembro de 1963.

pp.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o Dr. Victor Gonçalves, do despacho de fls. 18 do Sr. Juiz Presidente.
Goiânia, 4 de dezembro de 1963.

Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 20
9.4.63

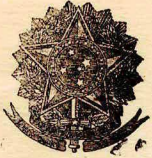
Vencimento de Prazo

Certifico que, em 3/12/1963, decorreu o prazo de 5 dias, para a reclamada apresentar quesitos

Goiânia, 4 de 12 de 1963

J. H. de Figueiredo
Chefe da Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA
SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

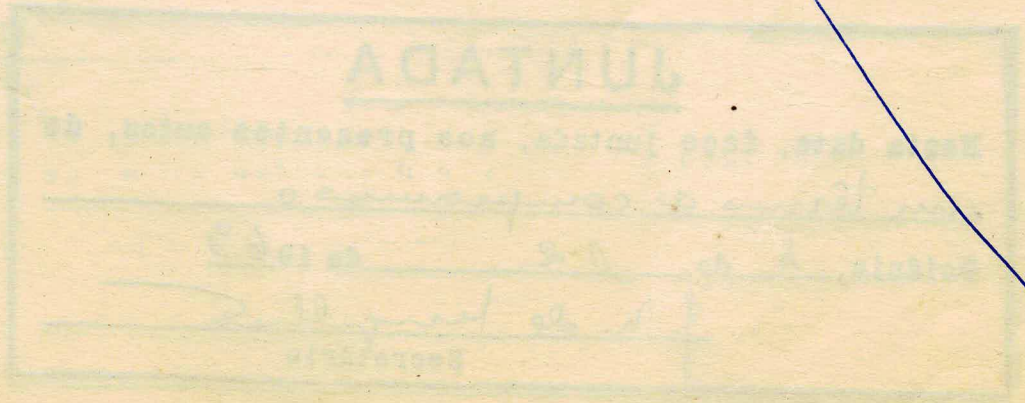
Fols. 20
94h

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 31/12/63, decorreu o prazo de 5 dias, para a reclamada apresentar quesitos

Goiânia, 4 de 12 de 1963

J. B. de Figueiredo
Chefe da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Fls 21
20/11

TÉRMO DE COMPROMISSO, que presta o Sr. EVANDALO MÔNACO, indicado para servir como perito, em um processo existente nesta Junta de Conciliação e Julgamento.

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, perante o Presidente, Dr. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, compareceu o Sr. Evandalo Mônaco e pelo Sr. Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito na perícia contábil a ser feita na escrita da reclamada KABANA CHURRASCARIA LTDA.

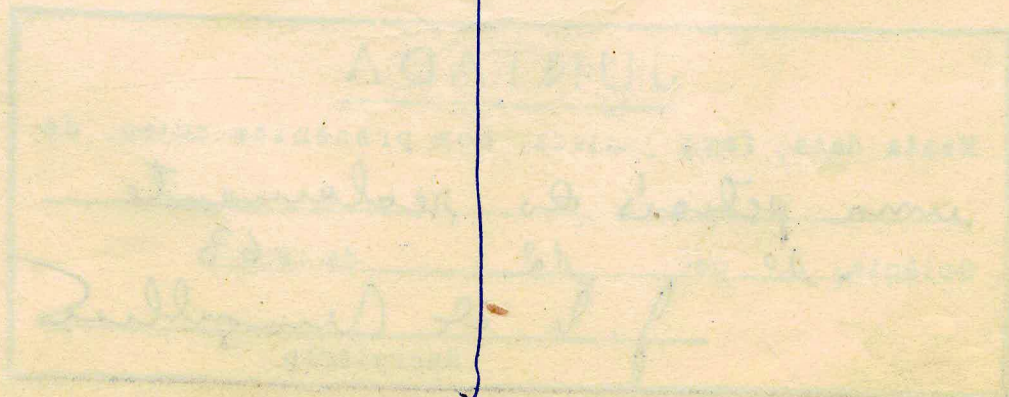
Do que para constar, eu, Japir N. de Azevedo Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Juiz Presidente e pelo compromissado.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Evandalo Mônaco

perito





TÉRMO DE COMPROMISSO, que presta o Sr. EVANDRO MÔNACO, indicado para servir ao juízo, em um processo existente na Junta de Conciliação e Julgamento.

Aos quatro dias do mês de novembro de ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiás, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, perante o Presidente, Dr. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, compareceu o Sr. Evandro Mônaco e pelo Sr. Presidente lhe foi deferida a concessão de bem e fielmente desempenhar as funções de perito na pericia contábil a ser feita na escrita da reclamada TABAMA CHURRASCOARIA LTDA. De que para constar, em, que vai assinada pelo Sr. Luiz Presidente e pelo Secretário, lavrei o presente termo, que vai assinado.

Luiz Presidente

perito

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição do reclamante

Goiânia, no dia 12 de 1963

J. V. de Aragão
Secretário

Des. 22
21/14

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à conclusões
D. 4-12-63.
Ferreira

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	4 / 12 / 63
Fôlha	86 Nº 842
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Antônio Sinões Ramos, qualificado na Reclamatória que move a Kabana Churrascaria Ltda, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, venho aqui respeitosamente frente a V. Excia. e em cumprimento ao Despacho de fls. 18 dos autos, indicar o sr. Onofre de Oliveira, brasileiro, casado, contador e que poderá ser encontrado à Rua 2, Esq/ com Rua 7 (Loteria Estadual de Goiás) para substituir o sr. Levi Vigilante.

Nestes termos,
P. deferimento.

• Goiânia, 4 de Dezembro de 1963.

PP. *Filipe Soares*

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.	
Goiânia,	10 de 12 de 1963
<i>J. de Magalhães</i> Secretário	

Notifique-se o perito indicado para prestar seu depoimento.

D. 10-12-63.

Ferreira

Handwritten notes in the top left corner.

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or address.

P. 4 - JCU DE BOGOTÁ
 Bogotá, D. C. 1963
 J. N. de M...
 J. N. de M...

Handwritten notes on the right side of the page.

Main body of handwritten text, appearing to be a letter or report.

Handwritten text in the middle of the page.

Handwritten text below the middle section.

Handwritten signature or name.

CONCLUSÃO
 Nesta data, após discussão os presentes autor, ao
 Sr. Presidente,
 Bogotá, 12 de 1963
 J. N. de M...
 Secretário

Nesta data, após discussão os presentes autor, ao
 Sr. Presidente,
 Bogotá, 12 de 1963
 J. N. de M...
 Secretário

g. à com deus . 23
D ; 11-12-63
f. curlo

LAUDO PERICIAL

P. J. — JCG DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 11 / 12 / 63
Fôlha 82 No. 865
JUSTIÇA DO TRABALHO
Feb-23
P. H. M.

Evandalo Monaco, contador registrado na CRC. de Goiás, sob nº 673, tendo sido designado pelo sr. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, para efetuar uma pericia na escrita da firma "Kabana Churrascaria Ltda.", e atendendo os quesitos formulados, passa a responder|:

- 1º).- Não. A firma paga aos senhores garçons o salário minimo vigente da região, além de acrescentar 10% (deis por cento) as contas dos fregueses em beneficio total dos mesmos
- 2º).- O contador da firma, é: Evandalo Monaco, registrado na C. R.C. de Goiás, sob nº 673.
- 3º).- Não. Em virtude de uma estimativa efetuada pela fiscalização Estadual, em fevereiro de 1963, a firma esta isenta de emissão de notas, guardando em seu poder somente o total das vendas diárias, que coincidem com os registros contábeis. Em vista do exposto acima, torna-se impossivel responder a segunda parte deste quesito, pois, não é possivel determinar o número dos fregueses e nem o valor das notas.
- 4º).- Não, Os garçons não passam recibos das gorjetas percebidas, pois, o valor das mesmas são entregues ao chefe de plantão, (O chefe de plantão é pelo sistema de rodízio) no final de cada movimento diário. No dia imediato, o chefe de plantão faz a divisão proporcional aos seus colégas n'um total de 5 (cinco); sendo 4 (quatro) garçons e 1 (um) balconista.
- 5º).- O movimento mensal da reclamada, tomando por base os meses de Janeiro a Novembro de 1963, perfaz uma média de cr\$ 910.000,00 (noventos e deis mil cruzeiros).

Outrossim, cientifico-vos que os dados acima, foram extraídos dos registros contábeis da firma, e, estou a disposição do sr. Meretissimo Juiz, para qualquer esclarecimento que julgar necessario.

Goiânia, 9 de Dezembro de 1963

Evandalo Monaco
contador - reg. CRC. 673- Go

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões os presentes autos.

Sr. Presidente.

Goiania, 12 de 12 de 1963

J. H. de Aguiar
Secretario

Compre-se o meu despacho
de Ps. 22.

00. 12-12-63.

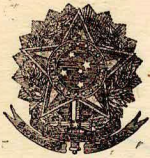
Amo Feun

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o Sr.
Onofre de Oliveira, de sua designação para funcionar como perito,

nestes autos. Goiania, 13. de dezembro de 1963

Amo Feun
Of. Judiciario



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 24
2.4.63

TÉRMO DE COMPROMISSO, que presta o Sr. ONO FRE DE OLIVEIRA, indicado para servir como perito, em um processo existente nesta Junta de Conciliação e Julgamento.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, perante o Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, compareceu o Sr. Onofre de Oliveira e pelo Sr. Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito na perícia contábil a ser feita na escrita da reclamada KABANA CHURRASCARIA LTDA.

De que para constar, eu, J. H. de Magalhães Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Juiz Presidente e pelo compromissado.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Onofre de Oliveira
Perito.

Certidas

Certifico que foi designado o dia 18.12.63, às 14 horas, para a realização da perícia por parte do Sr. Onofre de Oliveira. Em 16.12.63

J. H. de Magalhães
Chs.

ciente
em 16/12/63
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, notifiquei a firma reclamada Churrascaria Kabana na pessoa do Sr. Milton M. Ferreira, da realização da perícia para o dia 18-12-63, às 14 horas. Goiânia, 16 de dezembro de 1963.

Of. de Justiça

Das três dias de mês de dezembro de ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, perante o Presidente Dr. Paulo Henry de Silva e Souza, compareceram o Sr. anfitrião de Oliveira e pelo Sr. Presidente foi deferido e compromissado de bem e fielmente desempenhar as funções de perito na pericia contida a ser feita na escrita de reclamação KABANA CHURRASCA-RIA LTDA.

De que para constar, em, J. H. de Magalhães Chefe de Secretaria, lavrei e presente termo, que vai assinado pelo Sr. Juiz Presidente e pelo compromissado.

Juiz Presidente

Perito.

Carteira

Carteira que foi devolvida o dia 18.12.63, ao Sr. anfitrião, para a realização da perícia no ponto de 22

Nesta data, lido e assinado, os presentes autos, de de um laudo e perito J. de Oliveira
Goiânia, 7 de 1 de 1964
J. H. de Magalhães
Secretário

Exmo. - Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em
Goiânia-GO.

*9. 1.º laudo
30-12-63.
Paul.*

Onofre de Oliveira, Perito abaixo assinado, compromissado, na a
que move, ANTONIO SIMÕES RAMOS contra a KABANA CHURRASCARIA LTDA., est
lecionada nesta Capital, passô a oferecer o presente laudo, respondendo a
quesitos da parte, pela maneira seguinte:

Quanto ao primeiro quesito:- A remuneração do reclamante éra co
tuida de comissões cobradas dos fregueses; recebia salários somente os
gados registrados, mais as comissões que eram dividida proporcionalment
todos os garçons.

Quanto ao segundo quesito:- O Contador que procede a escrita da
ma é o Snr. Evandro Monaco, digo, Evandalo Monaco.

Quanto ao terceiro quesito:- Não foi apresentado os talões diár
as vendas são registradas por estimativa, atribuida pela fiscalização es
dual, que varia de Cr\$. 900.000,00 (Novecentos mil cruzeiros) a Cr\$. 1.000
00 (Hum milhão de cruzeiros).

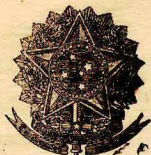
Quanto ao quarto quesito:- O reclamante não passava recibô das in
tâncias recebidas, no final de cada exercício, um dos garçons ficaria en
regado de acertar o movimento diário, recebia as comissões e erã dividid
proporcionalmente com todos os outros.

Quanto ao quinto quesito:- Prejudicado, em virtude da resposta da
ao terceiro quesito.

Assim, sendo dou por encerrado a pericia por mim concluida, que
por mim autenticada.

Goiânia, 30 de dezembro de 1.963.

Onofre de Oliveira
Onofre de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fol. 26
2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.
Goiânia, 7 de 11 de 1964
J. M. de Magalhães
Secretário

A pra de. u. a audiência.

6.7-1-64.

Dante Ferraz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 27
m

Remessa a Ludenforff B. Moraes, em 2 de dezembro de 1963

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. n. 488/63	Not. de testemunha Sr. Ludenforff B. Moraes - processo n. JCJ-407/63.

RECEBI em 7 de Janeiro de 1964

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 407/63

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência, desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes ANTONIO SIMÕES RAMOS, reclamante, e KABANA CHURRASCARIA LTDA. reclamado.

Presente as partes o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado na pessoa do Sr. Nilton Marques Ferreira. Pelo Sr. Juiz Presidente foi determinado o adiamento do presente processo a fim de ser julgado em dia e hora designado, após o término de sua instrução, ficando, o Sr. Oficial de Justiça encarregado de fazer a notificação a testemunha Sr. Ludenforff B. Morais, residente na Alameda do Botafogo, n. 43, para prestar depoimento. A seguir ficou, digo, foi a audiência adiada para o dia 20 de fevereiro próximo, às 14 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar eu, *[assinatura]*, Oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos Srs. Vogais.

[Assinatura]
Juiz Presidente
[Assinatura]
Vogal dos Empregadores
[Assinatura]
Vogal dos Empregados

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 2º de 2 de 1964

[Assinatura]
A partir desta data, afirmo sus

peção para funcionar neste processo. Designe-se nova audiência, retirando-se este da pauta e notificando-se as partes e testemunhas, com antecedência. Após, seja este presente ao Exm. Sr. Dr. Inj. Presidente, nesta data Junta.
Jo. 17-2-64
[Assinatura]

Certidões

Certifico que, neste dia, retirei este processo da pauta, conforme foi ordenado em 17.2.64

J. U. de Inglez
lts.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 13 de abril de 1964, às 14 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi, digo, ~~foram~~, notificado reclamante e reclamado do dia designado. Goiânia, 20 de fevereiro de 1964.

J. U. de Inglez
Chefe da Secretaria

[Faint signatures and stamps]

CONCLUSÃO

Nesta data, foram concluídas as presentes ações, as

em virtude de

de acordo com o art. 177, II, do CPC.

Assim sendo, o processo foi arquivado em virtude de não haver mais o que julgar.

[Faint text at the bottom of the page]



PODER

JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE GOIÂNIA

Fes. 29
24h

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Antônio Simões Ramos, ~~ausente~~

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado Kabana Churrascaria Ltda., ~~ausente~~ Nilton Marques Ferreira, não se tendo realizado

(Representação quando houver)

a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de falta justificada do Sr. Presidente, ficou marcada nova audiência para o dia 10 de junho às 14 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

José N. de Azevedo
Secretário

Fls. 30
244.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de C.e Julgamento Goiânia:

KABANA CHURRASCARIA LTDA., qualificada anteriormente e por seu representante legal, infra assinado, apresenta, à oportunidade, suas razões finais, à reclamação que lhe é movida por Antônio Simões Ramos, nessa Egrégia Junta:

I. Diante da produção de provas constante dos autos, por demais robusta, não há o que falar em procedência do pedido do reclamante. Improcede, totalmente, a sua "caprichosa" pretensão de pleitear o que não lhe é devido. É interessante notar que a própria testemunha do reclamante, no seu depoimento de fls. 13, confirmou, integralmente, as alegações da reclamada, com provando, desta maneira, a justa causa para a rescisão contratual. A reclamada estava coberta de razão, ao dispensar, de seu estabelecimento comercial, um servidor desobediente e que lhe causava constantemente dissabores e mal entendidos, no ambiente de trabalho, como é o caso do reclamante;

II. Quer a reclamada, à oportunidade, ratificar, em todos os seus itens, sua defesa constante de fls. 7, 8 e 9, cuja veracidade está por demais patenteada nos próprios autos, quer pelos depoimentos testemunhais, quer pelos laudos dos senhores peritos.

É interessante salientar, MM. Juiz, que uma vez caracterizada a Justa Causa, sendo aqui comprovada clara e indubitavelmente, pela reclamada, através de suas testemunhas e das arroladas pelo próprio reclamante, o que, aliás, constituiu um caso sui-generis, pois só mesmo a verdade, alegada desde o início pela reclamada, seria capaz de levar a testemunha do reclamante a depôr contra a sua pretensão absurda, injusta e ilegal (fls. 13). não será admissível que o julgamento distancie do texto expresso da lei (arts. 478, § 1º, 487 da C.L.T.), além de torrencial juris

Fls. 31
244

prudência a respeito, firmando, tôdas, que nenhuma indenização, aviso prévio e gratificação natalina serão devidos, no caso dos autos.

A propósito, merece ser transcrito aqui, o v. acórdão do T.R.T., no proc. 5.287/63, da 5ª J.C.J., de Belo Horizonte, em julgando-o firmar, unânimemente: "Gratificação de Natal - Indevida quando a rescisão do contrato de trabalho decorra de prática de falta grave".

Assim expôsto e ratificando integralmente suas alegações e provas, oferecidas anteriormente, espera que, em ob - servância aos textos expressos de lei e atendendo ao princípio de justiça, seja o pedido inicial julgado totalmente improcedente.

P. deferimento.

Goiânia, 10 de ^{Junho} ~~abril~~ de 1964.

Kabana O. Mascaria Ltda.
Mascaria

F 1532
2/6/63

Aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes Antônio Simões Ramos, reclamante e KABANA CHURRASCARIA LTDA. reclamado.

Presente as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo Sr. Newton Ferreira, e não havendo mais provas a fazer, foi dada a palavra as partes para alegações finais, havendo dito o reclamante que a reclamação é procedente pois a própria reclamada confessou que o reclamante foi seu empregado em dois períodos distintos; que a dispensa do reclamante foi injusta, já que nenhuma falta cometeu e é capaz de lhe legitimar que embora contestando a importância do salário mensal do reclamante, a reclamada nenhuma prova fez a esse respeito, a qual pudesse demonstrar que o seu salário fosse menor; que por isso a ação deve ser julgada totalmente procedente. Pelo reclamado foi dito que apresentava suas alegações por escrito, pedindo sua junta aos autos o que foi deferido. Renovada a proposta de conciliação não foi aceita. Pelo sr. vogal dos empregados foi pedida vista dos autos, sendo concedida, designado a audiência de julgamento para o dia 16 de junho em curso, às 15 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento.

E, para constar, eu, *Paulo Fleury da Silva e Souza*
Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente e os srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Antonio Simões Ramos

Vogal dos Empregadores

Newton Ferreira

Vogal dos Empregados

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 407/63

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas, estando aberta a Junta de Conciliação e Julgamento, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz - Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes ANTÔNIO SIMÕES RAMOS, reclamante e KABANA CHURRASCARIA, reclamado.

Presente apenas o reclamante, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

ANTÔNIO SIMÕES RAMOS, nesta reclamatória, proposta contra KABANA CHURRASCARIA LTDA., pleiteia o pagamento de indenização, aviso e 13º salário, alegando despedida brusca e imotivada. A ré foi citada e se defendeu, mostrando a improcedência do pedido, já que o autor foi dispensado por justa causa e, além disso, ainda não tinha um ano de casa. No curso da instrução - fêz-se prova testemunhal e pericial. As proposta de acôrdo não foram aceitas.

Tudo visto e examinado:

A prova colhida nos autos convence do mau procedimento do empregado em serviço, ~~imiscuivado~~ - ~~se~~ em assunto estranho às suas atribuições, com ofensa à disciplina que deve imperar nos ambientes de trabalho. É assim que, no dizer das testemunhas, inclusive as dêle próprio, interferiu em uma ordem dada pelo Gerente a uma empregada, no sentido de que esta descumprisse a ordem. Interpelado por isso, pelo empregador, reiterou a inconveniente atitude, ensejando, assim, a despedida justificada. Nesta conformidade, indevidas são as prestações postuladas - aviso, indenização e 13º salário - todas elas tendo como presuppõe injusta rescisão do pacto laboral.

Pelo exposto, resolveu a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, unânimemente, julgar a reclamação improcedente. - Custas no valor de Cr\$ 3.825,00, calculadas sôbre a importância de Cr\$ 174.583,00, pelo reclamante, sendo todavia dispensada, nos têrmos do art. 789 § 7º da C;L.T..

E, para constar, eu, _____, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. - Presidente e pelos srs. vogais.

Jones
Vogal dos Empregadores

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente
Silva
Vogal dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

21.312
[assinatura]

Remessa a *Kabeus Chamoscaro* em *24* de *Junho* de 196*4*

ESPÉCIE E Nº

ASSUNTO

Ofício 268/64

*Notificação de decisão
proferida no processo
nº 407/63.*

RECEBI em *27* de *Junho* de 196*4*

[assinatura]

Maurício Matias

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 7 / 7 1964, decorreu o prazo de 10 dias, para recurso.

Goiânia, 12 de agosto de 1964

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 12 de agosto de 1964

J. H. de Magalhães
Secretário

Arquivar.

N.º 12 - F-64.

Arquivar

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 36 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 16 de Outubro de 1964

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 16/10/1964

J. H. de Magalhães

JAIR M. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. João Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Coímbra.

ALBERTO SERRÃO LIMA, já qualificado na Reclamação
que move à EMPRESA QUIMICOMÉDICA LIMA e que originou o Proc. 303-19427/63,
pelo advogado, abaixo-assinado, (presente nos autos) que, vem aqui respos-
tamente perante a V. Excia. oferecer os seguintes a par as perguntas -
nos senhores peritos nomeados e na forma abaixo:

1- Se a remuneração do Reclamante é constituída única-
mente pelas importâncias cobradas dos Seguros ou se a firma paga salários;

2- qual é o contador que procede a cobrança da firma;

3- se existe arquivado os talões diários das vendas e
qual o rubricado (ou Seguros e não se notas) e valores destas notas;

4- se o Reclamante passava recibo das importâncias re-
cobradas. Se positivo verificar se as importâncias são iguais a dos demais
seguros;

5- qual o movimento mensal da Reclamada.

Coímbra, 2 de Dezembro de 1963.

.DP.

António Gomes